



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 26/2024:

Autoriza a transferência de verbas com vista a reforçar a dotação para reabilitação de infraestruturas educativas e suportar despesas resultantes da realização das Olimpíadas do Desporto Escolar.....656

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 6/2024:

Cedência a título definitivo e gratuito de um predio urbano, denominado de Albergue da Ribeirinha à Província Portuguesa da Sociedade Salesiana.657

Portaria n.º 7/2024:

Regulamenta o funcionamento do Fundo Soberano de Emergência.....658

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 26/2024

de 26 de março

O Ministério da Educação elaborou o Plano Nacional de Construção e Modernização de Infraestruturas Educativas 2022-2026, estando em curso processo de mobilização de financiamento da Cooperação Internacional através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e Integração Regional.

Esse plano contempla a construção de infraestruturas educativas para responder às dinâmicas demográficas e económicas, com efeitos na mobilidade e no crescimento da população estudantil, bem como reabilitação e equipamento de escolas, visando recuperação e, se necessário, ampliação de várias escolas de diversos níveis de ensino, algumas em processo de degradação acentuada e necessitando de benfeitorias e modernização, em vários concelhos do país.

Não obstante este processo de planeamento e de mobilização de parcerias internacionais, regista-se necessidade de intervenções e realização de obras de reabilitação e recuperação de algumas infraestruturas educativas, o reforço da rubrica “programa de reabilitação de Infraestruturas educativas” visa a conclusão da obra de ampliação da Escola Secundária Baltazar Lopes da Silva, em Ribeira Brava e construção de duas salas de aula na Escola Básica de Achada Biscainhos, Tarrafal de Santiago, além da reabilitação de outras escolas em função das necessidades e prioridades definidas pelo Ministério da Educação.

Porém, o Orçamento do Estado para 2024 contém dotação orçamental, no valor de 16.000.000\$00 (dezasseis milhões de escudos), para reabilitação de escolas, o que se revela manifestamente insuficiente face às necessidades acima identificadas, visando consolidar o processo de recuperação e preservação das condições de segurança das infraestruturas e do parque escolar nacional.

Por outro lado, o Governo, através do Ministério da Educação e do Instituto do Desporto e da Juventude, promoveu a realização das Olimpíadas do Desporto Escolar, constituindo-se estas num momento ímpar de promoção de competições desportivas envolvendo adolescentes e jovens alunos, professores e comunidade educativa de modo geral, sendo considerado igualmente motivo de exaltação dos valores da tolerância, da fraternidade e de confraternização, como fatores propiciadores da paz social e da coesão nacional. Este evento, foi considerado por todos um sucesso, mas acarretou despesas que ultrapassaram

as dotações orçamentais inicialmente previstas, que devem agora ser saldadas pelas entidades promotoras, nomeadamente através de recursos orçamentais a mobilizar pelo Ministério da Educação.

Nesta conformidade, para fazer face às despesas acima mencionadas mister se faz proceder à transferência e ao reforço de verbas nos termos da lei aplicável, por forma a permitir a reabilitação de infraestruturas educativas e para criar condições orçamentais para a realização das Olimpíadas do Desporto Escolar.

Assim,

Ao abrigo do disposto n.º 4 do artigo 79.º do Decreto-lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

Fica autorizada a transferência de verbas, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no montante de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) para:

- Reforçar a rubrica “construção, ampliação e remodelação de infraestruturas educativas” inscrita no orçamento do Ministério da Educação, no montante de 18.000.000\$00 (dezoito milhões de escudos), para a conclusão das obras de ampliação da Escola Secundária Baltazar Lopes da Silva, Ribeira Brava, e construção de duas salas de aula na Escola Básica de Achada Biscainhos no Tarrafal de Santiago;
- Reforçar a rubrica “deslocações e estadas”, inscrita no orçamento do Ministério da Educação, no montante de 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos), para suportar os custos de transporte das comitativas desportivas regionais que participam na 2ª edição das Olimpíadas do Desporto Escolar 2024.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de março de 2024.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

Ministério	Código	Unidades/Projetos	Financiador	Classificação Económica	Anulação	Reforço
Ministério da Educação	60.01.01.06.20.01	Cantinas Escolares - Aquisição De Alimentos	TESOURO/Receitas Internas Do Ano Corrente	02.02.01.00.03 – Produtos Alimentares	30 000 000	
	40.10.16.06.03	Direção Nacional da Educação		02.02.02.00.09 – Deslocação e Estada		12 000 000
	60.01.01.03.61	Construção, Ampliação E Remodelação De Infraestruturas Educativas	TESOURO/Tesouro	03.01.01.01.04.01 - Edifícios Para Ensino - Aquisições		18 000 000
Total					30 000 000	30 000 000

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de março de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL**

Portaria n.º 6/2024

de 26 de março

Nota Justificativa

Os Salesianos, são uma congregação Religiosa Católica fundada em Itália por São João Bosco, em 1859, com presença em mais de 133 países, sendo que a sua presença em São Vicente, Cabo Verde, remonta ao ano de 1947, e é marcada sobretudo pela atividade educativa através da Escola, formação e evangelização de jovens.

Com o objetivo de aumentar a sua intervenção no âmbito social, pretendem implementar um projeto de cariz educativa e social, tendo para o efeito solicitado a ao Estado de Cabo Verde a cedência do um prédio urbano, denominado de *Albergue da Ribeirinha*, sito na Zona da Ribeirinha, cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, para albergar um Centro Juvenil, onde irá funcionar como espaço de educação informal, convívio e promoção social, aberto a todos.

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário do prédio urbano, denominado de *Albergue da Ribeirinha*, com uma área 4519,5 m² (quatro mil quinhentos e dezanove vírgula cinco metros quadrados), situado na Zona da Ribeirinha, cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, registado na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Luz, sob o n.º 3314/0, confrontado a Norte com Baldio, a Sul com Rua, a Este com Baldio e a Oeste com Ribeira, registado na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente sob o n.º 17931/20220224, inscrito no G-3 (18904) AP.2/24-02-2022 a favor do Estado de Cabo Verde.

Neste sentido, atendendo ao interesse público subjacente à missão dos Salesianos em Cabo Verde, e que não existe nenhum projeto destinado ao referido imóvel e que a sua continuação no estado em que se encontra contribui para a sua degradação, tendo em atenção, ainda, que o n.º 3.º do artigo 103.º do Decreto-lei 2/97 de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado a alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, à Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, do prédio urbano denominado de *Albergue da Ribeirinha*, com uma área 4519,5 m² (quatro mil quinhentos e dezanove vírgula cinco metros quadrados), situado na Zona da Ribeirinha, cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, registado na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Luz, sob o n.º 3314/0, confrontado a Norte com Baldio, a Sul com Rua, a Este com Baldio e a Oeste com Ribeira, registado na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente sob o n.º 17931/20220224, inscrito no G-3 (18904) AP.2/24-02-2022 a favor do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Objetivo

O prédio urbano a que se refere o artigo anterior, destina-se exclusivamente a albergar um Centro Juvenil.

Artigo 3.º

Deveres da Cessionária

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarem do auto de cedência mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da Cessionária, nomeadamente:

- a) Utilizar os imóveis ora cedidos exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) A não incorporação no prédio, sem a autorização do ESTADO, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas à atividade para o qual foi cedido;
- c) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não alienar nem onerar o prédio cedido;
- e) Não fazer utilização imprudente do prédio.

Artigo 4.º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

A Cessionária fica vinculada a não alienar, nem a ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração do prédio urbano atribuída, salvo autorização escrita do Estado de Cabo Verde, a qual só será concedida se a Cessionária deu ao imóvel uso adequado conforme o objetivo da cessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

Artigo 5.º

Auto de cedência

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública, DGPCP, fica incumbida de lavrar o auto de cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105.º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Bens Patrimoniais.

Artigo 6.º

Reversão

1. O imóvel descrito no artigo 1.º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte da cessionária, ou caso a mesma não cumprir com quaisquer outras obrigações e deveres previstos decorrentes da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse e da propriedade do imóvel cedido, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 29 de fevereiro de 2024. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Correia*

Portaria n.º 7/2024

de 26 de março

A Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 112/IX/2021, de 8 de janeiro criou o Fundo Soberano de Emergência (FSE), que é um fundo *off shore* do Estado de Cabo Verde, cuja finalidade é financiar ações de reparação de danos provocados por catástrofes, designadamente, ambientais, bem como financiar programas cujos objetivos sejam mitigar os efeitos dos choques económicos externos na economia nacional.

Na qualidade de fundo autónomo, o Fundo Soberano de Emergência tem como órgãos sociais um gestor único e um conselho consultivo, conforme determinado no diploma da sua criação.

O artigo n.º 23, da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 112/IX/2021, de 8 de janeiro, define que, por Portaria, o membro do governo responsável pela área das Finanças deve regulamentar a instalação do Fundo Soberano de Emergência, bem como o modo de início da sua atividade. Adicionalmente, o artigo 21.º, da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 112/IX/2021, de 8 de janeiro, estabelece que em tudo o que não estiver previsto na presente Lei, é aplicável ao Fundo Soberano de Emergência o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos.

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos, constituem receitas dos fundos autónomos quaisquer receitas provenientes da sua atividade que por lei lhe devam pertencer, e as despesas referem-se aos encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atividades.

Face ao acima exposto e de modo a assegurar o normal funcionamento do FSE, bem como a prossecução das suas atribuições, é necessário determinar os procedimentos para que o Fundo desenvolva as suas atividades correntes e permanentes.

Assim, ao abrigo dos artigos 21.º e 23.º, da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 112/IX/2021, de 8 de janeiro, que cria o Fundo Soberano de Emergência, conjugado com a Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

Funcionamento e atividades do Fundo Soberano de Emergência (FSE)

1. Para assegurar o seu funcionamento, bem como a execução das suas atividades e despesas correntes, o Fundo Soberano de Emergência deverá deter uma única conta aberta em território nacional, que só poderá ser constituída no Banco Central de Cabo Verde.

2. A conta do Fundo Soberano de Emergência, detida no Banco Central de Cabo Verde, é movimentada pelo seu Gestor Único, enquanto órgão executivo nos termos da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 112/IX/2021, de 8 de janeiro, mediante transferência bancária ou emissão de cheques, salvo situações devidamente fundamentadas em que estes meios não possam ser utilizados.

3. Não obstante o disposto no número anterior, os procedimentos de movimentação das contas do FSE, para efeitos de concessão de financiamentos, devem obedecer ao disposto nos artigos 7.º e 8.º, da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 112/IX/2021, de 8 de janeiro.

4. As despesas anuais necessárias para funcionamento do FSE, serão suportadas pelas receitas provenientes da sua atividade e que por lei lhe pertencem, nomeadamente, as que se referem aos rendimentos obtidos com as suas aplicações financeiras, em linha com o princípio instituído no artigo 18.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Fundos Autónomos.

5. O apoio administrativo e logístico para o funcionamento do FSE é assegurado pelo departamento governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 26 de março de 2024. — Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC
V

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 2614150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.